



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**RESOLUÇÃO Nº 670/2005  
181ª SESSÃO ORDINÁRIA de 11/10/2005  
PROCESSO DE RECURSO Nº 1/1177/2004 AI: 1/200401204  
RECORRENTE: ZURC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA  
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA  
RELATORA: FERNANDA ROCHA ALVES DO NASCIMENTO**

**EMENTA: ICMS - SUBFATURAMENTO** –  
Emissão de documento fiscal com preço deliberadamente inferior ao efetivamente negociado, conforme recibo nominal ao destinatário, referente à venda em questão. Autuação PROCEDENTE, com base no § 8º do artigo 25 do nº Decreto 24.569/97. Penalidade prevista no artigo 123, inciso III, alínea “e” da Lei nº 12.670/96. Decisão unânime. Recurso voluntário conhecido e não provido.

**RELATÓRIO**

A firma acima nominada foi atuada sob a seguinte acusação: “Emissão de documento fiscal com preço deliberadamente inferior ao que alcançaria, na mesma época, no mercado do domicílio do emitente, sem motivo devidamente justificado (sub-faturamento). A N.F. 1162, emitida pela atuada, encontra-se com os valores notoriamente inferiores aos praticados no mercado, conforme documentos comprobatórios relacionados nas informações complementares em anexo”.

Nas Informações Complementares o agente fiscal ratifica a acusação, complementando que, junto com o motorista do caminhão, havia um envelope que continha um ofício emitido pela empresa ALUBRÁS ARTEFATOS DE AÇO E ALUMÍNIO DO BRASIL S/A, afirmando que o destinatário da NF 1162 estaria autorizado a entregar os cheques referentes ao pagamento da referida venda ao motorista transportador.

Junto ao referido comunicado havia um recibo, nominal ao destinatário da NF 1162 em valor muito superior ao constante na referida nota fiscal.

Após decorrido o prazo legal para impugnação, sem que a autuada se manifestasse, foi lavrado o Termo de Revelia e o processo encaminhado ao CONAT para julgamento.

Em 1ª Instância o feito é julgado procedente.

Insatisfeita com a decisão monocrática, a empresa interpõe recurso voluntário alegando que, no caso em análise, a atuação foi feita de forma lacunosa e imprecisa; que as provas documentais não merecem credibilidade.

A consultoria tributária, através do parecer nº 539/2005, sugere a manutenção da decisão condenatória de 1ª instância.

A douta PGE acata a sugestão da consultoria.



**É O RELATÓRIO**

## VOTO

Acusam os autos que a autuada emitiu documento fiscal com preço deliberadamente inferior ao efetivamente negociado entre as partes.

Ao abordar o caminhão que transportava as mercadorias, o fiscal autuante constatou a infração, pois, em poder do motorista, havia um ofício autorizando a entrega dos cheques, referentes à venda acobertada pela nota fiscal em questão, ao condutor do veículo. Junto ao referido ofício, encontrava-se um recibo em valor bastante superior ao da nota fiscal referida caracterizando, assim, a infração de subfaturamento.

A recorrente alega que as provas acostadas aos autos são imprecisas e que o auto foi lavrado por presunção, porém, ao analisarmos tais documentos não nos restou nenhuma dúvida em relação à veracidade dos fatos, pois as quantidades e características das mercadorias, descritas no recibo, correspondem às descritas na nota fiscal.

Portanto, de acordo com os documentos acostados aos autos, pelo fiscal autuante, não resta a menor dúvida quanto ao cometimento do ilícito praticado pela recorrente. Acertada, pois, a decisão singular, que julgou pela procedência do feito.

Diante do exposto, voto para que se conheça o recurso voluntário, negando-lhe provimento, no sentido de manter a decisão condenatória de 1ª instância, de acordo com a douta PGE.

É O VOTO.



**DECISÃO**

Vistos, discutidos e examinados o presente auto, em que é **RECORRENTE: ZURC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA** e **RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**.

**RESOLVEM**, os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer o Recurso Voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto da relatora e do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 08 de NOVEMBRO de 2005.

  
Dr. Alfredo Rogério Gomes de Brito  
Presidente

Dr. Fernando Cezar C. Aguiar Ximenes  
Conselheiro

  
Dr. Jose Gonçalves Feitosa  
Conselheiro

  
Dr. Manoel Marcelo Augusto M. Neto  
Conselheiro

  
Dra. Fernanda R. A. do Nascimento  
Conselheira Relatora

  
Dra. Ana Maria Martins Timbó Holanda  
Conselheira

  
Dr. Frederico Hosanan de Castro  
Conselheiro

  
Dra. Helena Lucia Bandeira Farias  
Conselheira

  
Dr. Vito Simon de Moraes  
Conselheiro

  
Dr. Matheus Viana Neto  
Procurador do Estado